



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/10/2017 – ITEM 13

PEDIDO DE REEXAME

TC-000528/026/14

Município: Santa Lúcia.

Prefeito: Antônio Sérgio Trentim.

Exercício: 2014.

Requerente: Antônio Sérgio Trentim – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 26-11-16.

Advogado: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104).

Acompanha: TC-000528/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 8.11.2016, a c. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, referentes ao exercício de 2014, em face das despesas com pessoal terem ultrapassado o limite legal; do elevado déficit orçamentário e financeiro registrado no ano; das expressivas alterações orçamentárias; e dos depósitos insuficientes relativos aos precatórios e ao FGTS.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante de fls. 198/216.

Em suas razões, o responsável pela gestão inicialmente realçou que as alterações orçamentárias foram autorizadas pela LOA, sendo processadas através de Decreto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

observando que durante o exercício foram firmados convênios, que não haviam sido previstos no ano anterior, não se tratando, pois, de insuficiente planejamento orçamentário.

Em relação aos gastos com pessoal, expôs que, ao assumir a gestão da Prefeitura, os dispêndios representam 59,9% da RCL.

Registrou que vários cargos, essenciais para a prestação de serviços públicos, encontravam-se vagos, realçando a necessidade de contratações por tempo determinado, de "frentes de trabalho", de médicos, em decorrência de afastamentos, e de mão de obra para a realização da limpeza pública do Município.

Salientou que, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxesse vedações em seu artigo 22, cabia ao Administrador ponderar as situações, em razão das necessidades da população.

Reafirmou que esta Corte tem entendido que a revisão geral anual concedida aos servidores não deveria ser contemplada para apuração do limite legal imposto pela Lei Fiscal e que, se fosse excluída dos cálculos, o patamar legal seria observado.

Expôs as dificuldades financeiras encontradas, com a diminuição dos repasses efetuados pela União e pelo Estado, fator que prejudicava o enfrentamento dos problemas do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Quanto à realização de horas extras, observou serem inevitáveis em face da precariedade do quadro funcional, anotando que se fossem adotadas as providências delineadas no artigo 169, § 3º, da CF/88, certamente ocorreria a paralisação de serviços prestados à população.

Frisou o impacto causado pelas disposições da Lei Federal nº 11.738/08, que regulamentaram o estabelecido no artigo 60, III, letra "e", do ADCT, em relação aos professores.

Asseverou, ainda, que os problemas enfrentados decorreriam, muitas vezes, das imposições legais que resultavam na ampliação de direitos trabalhistas, sem que fossem dadas alternativas ao administrador.

Quanto aos precatórios, argumentou que a falta de disponibilidade orçamentária não permitiu o pagamento do montante exigido pelo E. Tribunal de Justiça e que a diferença em aberto e os valores a serem depositados nos exercícios subsequentes possibilitarão a liquidação da totalidade dos débitos antes do prazo fixado na modulação da ADI 4357.

No tocante às contribuições ao FGTS, observou que em razão da falta de recursos a dívida foi parcelada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

No mais, teceu considerações a respeito de outras falhas assinaladas pela Fiscalização, as quais, contudo, não foram causa do posicionamento desfavorável.

Por fim, pediu o provimento do apelo, objetivando a emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2014.

As manifestações das Assessorias e Chefia de ATJ posicionaram, preliminarmente, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo legal, por parte legítima e com interesse recursal.

No mérito, consideraram que as razões do responsável não trouxeram argumentos inovadores que pudessem elidir as máculas que prejudicaram o examinado, opinando pelo improvimento do apelo.

O douto MPC e SDG seguiram na mesma linha.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de novembro de 2016 e o recurso interposto no dia 12 de dezembro de 2016.

Diante da tempestividade do apelo e da legitimidade do recorrente, **dele conheço**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Os óbices à aprovação das contas recaíram: na realização de despesas com pessoal acima do limite legal; no elevado déficit orçamentário que agravou o resultado financeiro; nas expressivas alterações orçamentárias, destacando-se as aberturas de créditos amparadas em excesso de arrecadação inexistente; e nos depósitos insuficientes relativos aos precatórios e ao FGTS.

As razões apresentadas na defesa não oferecem elementos capazes de afastar as graves falhas verificadas.

Quanto aos gastos com pessoal, reafirmo que, apesar da situação apontada pelo responsável, a Administração deve cuidar para que tais despesas não superem o limite legal, cumprindo observar que o valor decorrente da Revisão Geral Anual concedida aos servidores deve seguramente integrar o montante dos dispêndios, portanto integrando os cálculos respectivos.

Registre-se que desde o exercício de 2009 os índices de gastos com pessoal superam o limite legal, com exceção do 3º quadrimestre de 2011, não havendo, pois, como adotar as regras de recondução previstas nos artigos 23 c/c 66 da Lei Fiscal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

uma vez que a extrapolação vem sendo reiteradamente constatada, alcançando inclusive o exercício seguinte¹.

No tocante às situações orçamentária (déficit de 10,88%) e financeira (representando quase 44 dias da RCL), a posição dos autos também restou inalterada, cumprindo salientar que cabe ao gestor, não obstante a crise financeira existente no país, contingenciar os gastos a fim garantir o equilíbrio das contas públicas, nos termos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, verificou-se um expressivo desequilíbrio orçamentário que veio a prejudicar o resultado financeiro do Município, lembrando que o elevado gasto com pessoal contribuiu para essa situação.

Em relação às alterações orçamentárias, equivalentes a 50,62% da despesa inicialmente prevista, o responsável apenas alegou, sem demonstrar e comprovar, que decorreram da realização de convênios que não estavam previstos no ano anterior.

Por fim, também restou inalterado o não recolhimento da totalidade das contribuições devidas ao FGTS no exercício e o depósito parcial do valor dos precatórios, inferior ao

¹ Em 2015 – 59,1%, 59,85% e 60,56%, nos 1º, 2º e 3º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

determinado pela EC nº 62/09, para os quais foram firmados parcelamentos em 2015; ainda que se pudesse aceitar referidas postergações, os acordos não foram cumpridos, consoante documentação constante dos autos, o que impede qualquer possibilidade de beneplácito por parte desta Corte.

Assim, adotando o entendimento expresso na apreciação de Primeira Instância, tenho como as Assessorias e Chefia de ATJ, o douto MPC e a SDG, que as causas que prejudicaram o exercício examinado não foram elididas.

Voto, portanto, pelo não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se o r. Parecer de fls. 196/197.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**